



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O PPA 2008

Brasília, 24.03.09

[Assinatura]

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 171

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35061.000199/2007-11
Recurso nº 146.356- Voluntário
Matéria PEDIDO PARCELAMENTO
Acórdão nº 206-01.315
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente EXATA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - VITÓRIA/ES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE PARCELAMENTO. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

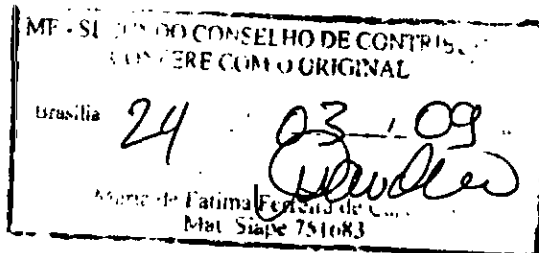
Nos termos do artigo 305, § 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, o prazo para recorrer da decisão administrativa de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o contribuinte foi devidamente cientificado da decisão, não sendo conhecido o recurso interposto fora do trintídio legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

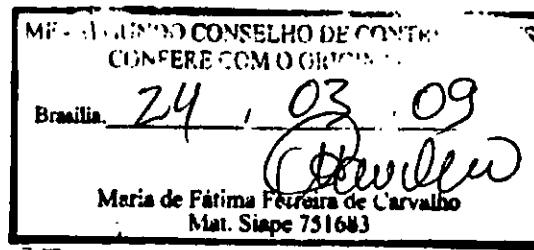
Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, e Cleusa Vieira de Souza.



Relatório

EXATA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - EPP, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Vitória/ES, Ofício UARP nº 330/07.001.030, às fls. 62, que indeferiu o Pedido de Parcelamento - PAES da empresa, formulado com arrimo na Lei nº 10.684/2003.

A autoridade julgadora de primeira instância achou por bem não acolher o pedido de parcelamento da contribuinte, sob o argumento de que pretendia parcelar débitos de outra empresa (PRESINTEL ELETROMECAÂNICA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.) supostamente incorporada pela recorrente, sem o devido processo de incorporação/cisão à época do requerimento, além de outras razões devidamente inscritas na Informação Fiscal, às fls. 57/60.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário/Pedido de Reconsideração, às fls. 65/75, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após dissertar a propósito do histórico societário da contribuinte, lembrando da importante função social promovida pelas empresas arroladas nos autos, infere que o não acolhimento do pleito da recorrente importará em sérios prejuízos à Presintel, ensejando o seu fechamento, com a demissão de inúmeros trabalhadores.

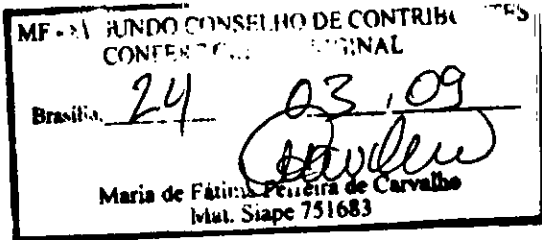
Suscita que referidas empresas sempre agiram com boa-fé, tendo a autoridade recorrida fundamentado sua decisão em meras suposições, ilações, a partir da presunção de tratar-se de incorporação/cisão inválida, malferindo os princípios da presunção da inocência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé.

Insurge-se contra a decisão de primeira instância, aduzindo para tanto que a autoridade julgadora recorrida não se apoiou em nenhum fundamento legal para rechaçar a pretensão da contribuinte, ao contrário desta que, ao formular seu pedido de parcelamento, observou os pressupostos legais inscritos nos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa nº 91/2003.

Infere que o prazo de 4 meses entre a emissão dos documentos de cisão/incorporação, datados de 27 e 28/08/2003, e o efetivo registro ocorrido em 15/12/2003, é plenamente razoável, não se cogitando em intempestividade da regularização da Cisão ou do pedido de adesão ao PAES.

Sustenta não ter nenhuma relevância o fato de o requerimento de parcelamento deixar de possuir data, eis que a data a ser considerada como válida é o dia da protocolização do pedido.

Contrapõe-se à decisão recorrida, por entender que o contrato firmado entre as empresas faz lei entre as partes, passando a incorporação a produzir seus efeitos legais desde o dia da assinatura do contrato, ao contrário do entendimento do julgador de primeira instância, que considera como válida somente a data do registro de referidos documentos, impondo seja



acolhido o pleito da contribuinte, sobretudo quando a Resolução INSS/DC nº 149/2004 prorrogou o prazo para adesão ao parcelamento a te 30/05/2004.

Quanto ao entendimento da responsabilidade solidária da recorrente, levado a efeito pelo julgador de primeira instância, igualmente, argumenta não trazer qualquer relevância ao pedido da contribuinte, tendo em vista que esta continuaria responder pelo débito após a incorporação, na forma, inclusive, que concluiu a autoridade fiscal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso voluntário, para homologar o pedido de parcelamento da contribuinte, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 161/168, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é intempestivo. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância, com fulcro no artigo 305, § 1º, do RPS c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, aplicáveis ao caso à época, é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, senão vejamos:

“DECRETO 3.048/99 – RPS.

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme disposto neste regulamento e no Regimento Interno daquele Conselho.

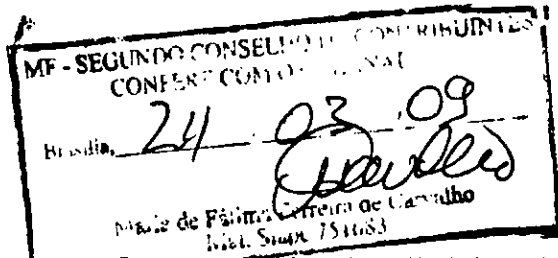
§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.” (grifamos).

“PORTARIA MPS Nº 520

Art. 23 Das decisões do Instituto do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento.” (grifamos).

Como se observa, a contagem do prazo para recurso voluntário inicia-se no primeiro dia útil após o recebimento da intimação da decisão, com seu encerramento 30 (trinta) dias após.



Na hipótese dos autos, conforme se verifica do Edital de Intimação, às fls. 158, a recorrente foi intimada/cientificada da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Vitória/ES, em 05/01/2007 (sexta-feira), passando o prazo a fluir no dia 08/01/2007 (segunda-feira), encerrando-se o prazo para interposição de recurso voluntário no dia 06/02/2007 (terça-feira).

Dessa forma, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário, às fls. 65/75, em 08/03/2007, consoante se infere da informação constante do documento de fls. 64, apresenta-se intempestivo, não devendo ser conhecido.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em vista das razões encimadas, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008


RYCARDÓ HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA